

GONÇALVES DIAS & ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
DR. ALBERTO OLIVEIRA GONÇALVES DIAS

Advogado - OAB/RJ132747
Fone(s): (35) 3332-3238 / 8874-5190 / 9157-9898
E-mail: goncalvesdiasassociados@yahoo.com

**ILUSTRE SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO
LOURENÇO - MG.**

MD. JULIANA RANGEL DE OLIVEIRA ASSIS.

REF. PROC. ADM. N°.0087/2014



MARÍLIA MOTTA JUNQUEIRA, brasileira, viúva, TAXISTA, portadora da cédula de identidade RG-M637478SSP/MG, CPF.631,703.376-53, nascida em 27/04/1941, residente e domiciliada à Av. Damião Junqueira de Souza, N°.263, Cs 5, Bairro Nossa Senhora de Fátima, CEP.37.470-000, São Lourenço - MG, já devidamente qualificada nos autos do Processo Administrativo N°.0087/2014, por seu bastante procurador e ADOGADO in fine assinado, devidamente constituído na forma do Instrumento Particular de Mandato Procuratório (doc.01) anexo, com endereço profissional à Rua Ludgero Fernandes de Oliveira, N°.983, Porta do Céu, CEP.37.470-000, São Lourenço - MG, onde deverá ser devidamente intimado de todos e para todos os atos do presente feito, vem à presença dessa digna e honrosa autoridade julgadora, bem como de toda a CPL - Comissão Permanente de Licitação, sem embargo de outra autoridade competente para o ato, com respaldo no art.109, Parágrafo 3º., da Lei 8.666/93, sem prejuízo de outros dispositivos legais e constitucionais pátrios pertinentes, com respaldo no que lhe faculta a legislação pátria

pertinente para apresentar a sua defesa em forma de . . .

RECURSO ADMINISTRATIVO

... Por ato dessa honrosa Comissão Permanente de Licitação ou outra autoridade superior responsável e com poderes para tanto, o que o faz aduzindo para tanto as razões de fato e de direito alinhadas a seguir:

01. DOS FATOS:

A recorrente participou do certame consistente em CONCORRÊNCIA PÚBLICA do tipo MELHOR TÉCNICA, Processo Administrativo nº. 0087/2014 - Concorrência Pública nº. 001/2014, licitação para delegação de permissão para exploração do serviço de transporte remunerado de passageiros em veículo de aluguel - táxi.

A recorrente foi HABILITADA na primeira fase do certame, sendo devidamente classificada para a próxima fase do processo licitatório.

Abertos os segundos envelopes, referentes à segunda fase do processo licitatório, a recorrente foi desclassificada por essa Egrégia CPL - Comissão Permanente de Licitação, tendo como "fundamentação" para a desclassificação a seguinte:

"Apresentou CRLV 2013".

A recorrente não concorda com a r. decisão que a desclassificou, por entender não corresponder à verdade dos fatos e de tudo.

Vem ainda interpor o presente recurso por ter ciência da inegável ilegalidade da decisão atacada

e mais, da necessidade de ser a mesma revista para fins de se adequar a r. decisão e todo o processo licitatório dentro dos ditames da legalidade e mais, como única forma de se adequar e obedecer aos ditames do artigo 37 da CRFB/88, do edital e das legislações pertinentes.

Com base nos fatos supra mencionados é que, irressignada com a r. decisão que desclassificou a recorrente do presente certame, vem perante os integrantes dessa douta e culta CPL - Comissão Permanente de Licitações, estritamente na forma e prazo legais para interpor o presente recurso administrativo requerendo seja reconsiderada por essa CPL ou reformada a r. decisão recorrida pela autoridade competente, o que o faz com supedâneo nas razões de direito alinhadas a seguir:

Assim é que, com base nos fatos apresentados, vem interpor o recurso com a seguinte fundamentação de direito.

02. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

02.1. DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA CPL

Ilustres e respeitáveis julgadores!

Em que pese a boa técnica, o conhecimento, a respeitabilidade e estilo desses nobres julgadores, com a devida vênia e s.m.j. a r. decisão objeto do presente recurso é NULA de pleno direito, tendo em vista que não obedece ao requisito básico mínimo, moral, legal e constitucional da FUNDAMENTAÇÃO, senão vejamos:

Neste sentido se faz necessário saber quando é ou não necessária a motivação de um ato administrativo.

GONÇALVES DIAS & ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
DR. ALBERTO OLIVEIRA GONÇALVES DIAS

Advogado - OAB/RJ 132747
Fone(s): (35) 3332-3238 / 8874-5190 / 9157-9898
E-mail: goncalvesdiasassociados@yahoo.com

Com o escopo de sanar a discussão acerca do tema, é criada a Lei nº 9784 de 1999, estabelecendo em seu artigo 50 as situações em que os atos deverão necessariamente ser motivados, grifo nosso omissis:

" Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

...

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

...

V - decidam recursos administrativos;

...

O artigo 50 da mencionada Lei 9.784/99 relaciona os atos administrativos que deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos. Predomina na legislação brasileira o aspecto formal, visto preceituar textualmente que "a motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito (art. 50, § 3º da Lei 9.784, de 29.01.99)".

A obrigatoriedade de motivação explícita, clara, congruente e tempestiva dos atos administrativos deriva dos princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito, da razoabilidade, do direito à ampla defesa, da publicidade e do princípio da inafastabilidade à tutela jurisdicional.

Segue-se que os atos administrativos editados, com inobservância do dever legal de motivação, padecem

dos vícios de motivação consistentes na falta de fundamentação, na motivação obscura, na motivação incongruente e na motivação intempestiva.

No caso específico do recorrente constatamos a mais completa e absoluta falta de fundamentação a ensejar a nulidade do ato administrativo que o desclassificou, o que requer no presente momento.

Verificamos que os ilustres julgadores ao desclassificarem todos os demais concorrentes fundamentaram e embasaram na lei do certame, que é o edital de licitação.

Com relação à recorrente contudo não apresentaram uma norma constitucional, não apresentaram uma norma legal ou regulamentar e não apontaram qualquer item do edital a embasar a indevida desclassificação da recorrente, o que é sob todos os aspectos inaceitável e inadmissível por ferir de morte o princípio da motivação.

Resta claro assim que os MD representantes da CPL não apresentaram sequer um item do edital, por menor que fosse, a indicar que essa exigência constasse do edital de licitação, estando assim carente e desprovida de fundamentação e de respaldo, posto que não possui amparo na legislação pátria e nem mesmo no edital licitatório.

Assim é que a r. decisão que desclassificou a recorrente é nula de pleno direito, devendo ser reconsiderada por essa honrosa comissão ou submetida à apreciação de autoridade superior para que o faça, tendo em vista que a lei não o exige e nem mesmo o edital licitatório faz tal exigência.

**02.2.DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE
e da
ILEGALIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO**



GONÇALVES DIAS & ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
DR. ALBERTO OLIVEIRA GONÇALVES DIAS

Advogado - OAB/RJ132747
Fone(s) (35)3332-3238 / 8874-5190 / 9157-9898
E-mail: goncalvesdiasassociados@yahoo.com

O recorrido, com a concessa permissão máxima vênua, em que pese a respeitabilidade e honradez de seus representantes, feriram de morte o princípio constitucional da legalidade, uma vez que fizeram exigência considerada vênua abusiva, arbitrária e ilegal ou, o que acreditamos, equivocada.

O edital que rege o presente processo licitatório faz referência à apresentação do CRLV, o fazendo com relação ao mesmo as seguintes observações:

INICIALMENTE o edital se reporta ao CRLV no sub item 6.3, grifo nosso omissis:

"A Proposta Técnica deverá ser apresentada no envelope nº02 contendo o **"Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo 2014"**, obrigatoriamente em nome do proponente ou o **"Termo de Compromisso de Aquisição de Veículo"** devidamente preenchido, conforme formulário do modelo do Anexo V".

O sub item 6.3 é parte integrante do item 6-que trata da FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS E DAS PROPOSTAS TÉCNICAS

Assim é que temos a menção ao CRLV, porém essa menção não está no item referente à documentação para habilitação e nem mesmo para classificação, não sendo assim documento apto a habilitar, inabilitar, classificar ou desclassificar qualquer proponente.

Mesmo que assim não o fosse, verificamos que o mesmo item é claro no sentido de que exige o documento mencionado **OU "Termo de Compromisso de Aquisição de Veículo"** devidamente preenchido, conforme formulário do modelo do Anexo V".

Desta forma, caberia aos licitantes a opção pela apresentação do CRLV ou o termo de compromisso, sendo que um excluiria a necessidade do outro.

GONÇALVES DIAS & ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
DR. ALBERTO OLIVEIRA GONÇALVES DIAS

Advogado - OAB/RJ 132747

Fone(s): (35) 3332-3238 / 8874-5190 / 9157-9898

E-mail: goncalvesdiasassociados@yahoo.com

No presente caso a recorrente apresentou ambos os documentos, de forma que assim, mesmo que o CRLV não preenchesse os requisitos legais, o termo de declaração supriria, como suprido tem qualquer falta ou deficiência do mesmo.

Verificamos ainda pelo edital referido que somente a partir do item 7 é que começa a listagem DA DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO, sendo que o item 8 - se refere à DOCUMENTAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA - Envelope nº02, onde cita de forma clara e expressa que deverá ser apresentado:

"8.1.1 - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo", obrigatoriamente em nome do proponente ou "Termo de Compromisso de Aquisição de Veículo, conforme modelo do anexo V";

Assim é que a exigência do CRLV para fins de habilitação e classificação não consta e nem traz qualquer exigência de que o mesmo seja 2014, conforme transcrito acima.

Igualmente o item 8.3.5 não faz exigência de CRLV 2014, senão vejamos:

"8.3.5 - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo".

Ainda que assim não o fosse, outra sorte não mereceria e não merece a recorrente que não seja a de ver reconsiderada a r. decisão que a desclassificou, uma vez que o item referido traz a apresentação do CRLV como uma alternativa.

Segundo consta do item de forma expressa, deveria ser apresentado o CRLV ou Termo de Compromisso de Aquisição de Veículo.

Como a recorrente apresentou na sua proposta no Envelope - 2 o TERMO DE COMPROMISSO DE AQUISIÇÃO DE VEÍCULO, ANEXO V, é o próprio EDITAL quem dispensa a apresentação do CRLV em caso de apresentação do termo de compromisso, o que foi

GONÇALVES DIAS & ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
DR. ALBERTO OLIVEIRA GONÇALVES DIAS

Advogado - OAB/RJ 132747
Fone(s): (35) 3332-3238 / 8874-5190 / 9157-9898
E-mail: goncalvesdiasassociados@yahoo.com

feito a contento e preenchendo os requisitos do edital que regeu o certame.

Ainda, analisando os termos do Edital, confirmamos que este é claro e categórico no sentido de dispensar o CRLV em caso de apresentação de Termo de Compromisso de Aquisição de Veículo, que o substitui e supre a sua falta, tanto o faz que mesmo tendo feito a dispensa no item 6.3, repetida a dispensa no item 8.1.1 e para que não restasse qualquer dúvida dessa dispensa, voltou a deixar ainda mais claro a dispensa no item 11.1.1.1, senão vejamos:

Item 11.1.1.1:

"A comprovação deste item se dará através do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV 2014 ou do Termo de Compromisso de Aquisição de Veículo que deverá acompanhar o envelope nº 02".

Temos ainda o item 11.1.3.1:

"A comprovação deste item se dará através do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV 2014 ou do Termo de Compromisso de Aquisição de Veículo ou da Nota Fiscal do Veículo, que deverá acompanhar o envelope nº 02".

Analisando ainda o conteúdo do Documento consistente no ANEXO V: MODELO DE TERMO DE COMPROMISSO DE AQUISIÇÃO DE VEÍCULO, que do mesmo consta, grifo nosso omissis:

"DECLARO pelo presente Termo de Compromisso de Aquisição de Veículo, que apresentarei junto à Comissão Permanente de Licitações para VISTORIA o veículo de marca, modelo, ano de fabricaçãoveículo este dentro das condições exigidas no edital de licitação para permissão do serviço público de transporte individual de passageiros por táxi".

Nobre e cultos julgadores!

GONÇALVES DIAS & ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
DR. ALBERTO OLIVEIRA GONÇALVES DIAS

Advogado - OAB/RJ132747
Fone(s): (35) 3332-3238 / 8874-5190 / 9157-9898
E-mail: goncalvesdiasassociados@yahoo.com

Vejam que o próprio anexo V apresentado como modelo é claro no sentido de descrever o veículo a ser apresentado e mais, não menciona qualquer CRLV, o que demonstra mais uma vez a desnecessidade do mesmo.

Caso a apresentação do CRLV fosse imprescindível o termo de declaração não descreveria o veículo, visto que o próprio CRLV já traz a descrição minuciosa e completa e mais, faria referência ao mesmo, limitando-se a declarar que apresentaria o veículo descrito no CRLV.

Não fora exigido no edital, que o veículo cujo CRLV a ser apresentado, fosse referente ao exercício 2014, passando a fazer referida exigência somente com relação à ora recorrente e mesmo assim posteriormente ao edital e contrariando o mesmo.

O que é mais grave é que o documento da recorrente não estava e não está com o prazo expirado.

Ocorre que, no presente caso a situação é ainda mais séria, grave e danosa, uma vez que a recorrente apresentou o documento na forma solicitada e devidamente regularizado e dentro do prazo de validade, conforme fez prova a portaria 287 de 1º de abril de 2014.

Assim é a Portaria mencionada quem DETERMINA que o CRLV do veículo da recorrente na forma como apresentado está dentro do prazo de validade, somente vindo a expirar o seu prazo no final do mês de agosto, logo, não somente estava dentro da data de validade no momento da apresentação, como no momento da abertura como continua válido ainda hoje, por uma questão de imperativo legal.

Assim é que, para se manter a desclassificação ter-se-ia que decidir contra a lei, o que seria e é algo altamente inaceitável, reprovável e danoso, devendo vênha ser imediatamente reparado.

GONÇALVES DIAS & ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
DR. ALBERTO OLIVEIRA GONÇALVES DIAS

Advogado - OAB/RJ 132747
Fone(s): (35) 3332-3238 / 8874-5190 / 9157-9838
E-mail: goncalvesdiasassociados@yahoo.com

A r. decisão pela desclassificação, mesmo que o documento da recorrente estivesse vencido, o que não estava, não poderiam desclassificar por não constar do edital tal exigência, conforme demonstrado à exaustão.

Estão fazendo assim exigências contra legem, devendo assim, por mais essa razão ser reformada a respeitável decisão de desclassificação da requerente, que deverá ser considerada e declarada classificada no procedimento administrativo licitatório na forma requerida.

Vejamos uma decisão que se amolda com perfeição à situação da ora recorrente, amparando por completo o seu pleito, deixando claro que a sua desclassificação, ao menos em tese, salvo melhor juízo e respeitadas as opiniões em contrário, se configura como ato de ilegalidade merecedor de reconsideração ou reforma para assim resguardar o seu direito, grifo nosso omissis:

"TRF-1 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 15595 DE 0015595-19.2012.4.01.3400 (TRF-1)

EMENTA: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS - CNDT. LEI 12.440/2011. PRAZO DE VALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO POR DELIBERAÇÃO ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1 - A Lei nº 12.440/2011 alterou a Consolidação das Leis do Trabalho, instituindo a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), com previsão de prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, incluindo o documento como prova de regularidade fiscal para os efeitos previstos na Lei nº 8.666/1993. 2 - Em ato administrativo interno, a administração superior da CONAB determinou que em cada uma das operações de venda de produtos realizada por aquela empresa pública fosse realizada consulta à base de dados do TST para verificar a situação de regularidade da empresa participante relação ao disposto no artigo 642-A, afastando a validade de certidão negativa que fosse apresentada, mesmo que dentro de prazo de validade em conformidade com os termos da lei que a instituiu. 3 - Não observa o princípio da legalidade a sentença que afirma ser possível edital de licitação estipular regras que deixam de observar os termos de legislação vigente que são com ela incompatíveis, mesmo que a justificativa da Administração seja a busca de proteção ao interesse público pela utilização de informação mais atualizada, argumento que não pode justificar a mitigação do texto legal. 4 - Existindo expressa previsão de prazo de validade da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas expedida em conformidade com o que dispõe a Lei nº 12.440/2011, a Administração deve admitir sua validade para todos os efeitos, em conformidade com o que determina o artigo 3º do diploma legal. 5 - Estando patente a ilegalidade do ato impugnado, concede-se a segurança

plecionada para reconhecer que o prazo de validade da CNDI é o estipulado na lei, devendo a Administração aceitar como válido o instrumento que lhe é apresentado e está dentro do prazo de validade para os efeitos de comprovação de regularidade trabalhista previstos na Lei 8.666/1993, 6 - Apelação provida...."

Assim é que a respeitável decisão dessa honrosa comissão, objeto de inconformismo da recorrente feriu ainda e sobretudo o sagrado e inviolável princípio constitucional da legalidade, devendo mais uma vez, por mais essa justa e legal razão ser reformada para fins de habilitar a recorrente, o que requer no presente instante e pelo presente recurso.

Nobres e Cultos Julgadores!

Temos assim mais uma vez a necessidade de se dar provimento ao recurso, com a imediata reconsideração ou reforma da r. decisão recorrida para fins de declarar a requerente habilitada e assim restabelecer a legalidade e o bom direito, o que requer.

Caso ultrapassados ou vencidos o primeiro e o segundo fundamento e direito que ampara a recorrente, o que se admite apenas por amor ao debate, por excesso de zelo e para fins de argumentação, ainda assim, novamente outra sorte não mereceria e não merece a recorrente, que não seja a de ver ser deferido o seu pleito e dado provimento ao presente recurso na forma como proposto, por mais uma razão de direito que a ampara, senão vejamos:

02.3. DA REGULARIDADE DO "CRLV" DA RECORRENTE:

Nobres e cultos julgadores!

Entendemos vênha que a desclassificação da recorrente, na forma como efetivada trata-se de um grosseiro, lamentável, porém justificável e sanável equívoco que certamente será devidamente revisto por esses julgadores no presente instante.

GONÇALVES DIAS & ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
DR. ALBERTO OLIVEIRA GONÇALVES DIAS

Advogado - OAB/RJ132747
Fone(s): (25) 3332-3238 / 8874-5190 / 9157-5898
E-mail: goncalvesdiasassociados@yahoo.com

O veículo da Autora possui a Placa Policial OPF - 1750, conforme demonstram os documentos em anexo e os próprios autos do processo de licitação.

Conforme a PORTARIA 287, de 1º de abril de 2014, do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE MINAS GERAIS, temos que, grifo nosso omissis:

"Art.1º. A renovação do licenciamento anual dos veículos automotores registrados no Estado de Minas Gerais, para o ano de 2014, obedecerá aos seguintes prazos, de acordo com o algarismo final das placas de identificação:

Algarismo final	Mês
1, 2 e 3	JUNHO
4, 5 e 6	JULHO
7, 8, 9 e 0	AGOSTO

Art.2º. Até o último dia dos meses estabelecidos no artigo 1º desta Portaria, para fins de fiscalização, continua em vigor o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) ou Certificado de Licenciamento Anual (CLA) de 2013, no original, conforme Art.1º, inciso II da Resolução nº 205/2006 do CONTRAN, documento em anexo.

Assim é que a recorrente apresentou o documento no mês de julho de 2014, conforme demonstram os presentes autos.

O envelope nº 02 foi aberto no início de agosto de 2014, o prazo para recurso vai até meados de agosto de 2014 e a validade do documento vai até o último dia do mês de agosto, conforme demonstra a portaria em anexo e mesmo assim, contrariando a lei, as normas, a portaria, o edital e o bem

GONÇALVES DIAS & ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
DR. ALBERTO OLIVEIRA GONÇALVES DIAS

Advogado - OAB/RJ132747
Fone(s): (35) 3332-3238 / 8874-5190 / 9157-9898
E-mail: goncalvesdiasassociados@yahoo.com

direito, a CPL desclassificou a recorrente por ter apresentado o documento de CRLV 2013.

Ocorre que a CPL não percebeu que o documento da recorrente está dentro da data e prazo de validade, de forma que nem mesmo as autoridades municipais, estaduais e federais de trânsito poderiam ou podem apreender o veículo ou impedi-lo de circular e praticar qualquer outro ato de outro que já está com o documento 2014, posto que o documento do veículo está dentro do prazo e regular, dentro das normas legais vigentes.

Não há como se impor qualquer penalidade ou restrição para a recorrente, que encontra-se com a situação do veículo plenamente regularizada e preencheu assim todos os requisitos e condições do edital do certame.

Assim é que teve a recorrente o seu pleito desclassificado simplesmente por ter apresentado no processo licitatório um documento hábil e válido, dentro das normas, forma e prazo legais.

Requer assim digno-se esse nobres representantes dessa CPL em demonstrar a seriedade, a moralidade e sobretudo a humildade, grandeza de alma e de espírito para fins reconsiderar ou reformar a r. decisão que desclassificou a concorrente MARÍLIA MOTTA JUNQUEIRA no procedimento licitatório que concorre e para o qual preencheu absolutamente todas as condições e requisitos.

Ainda que assim não o fosse, o que se admite apenas por excesso de zelo e por amor ao debate, outra forma não veria e não vê a recorrente que não seja o de ver o seu pleito ser julgado inteiramente procedente, senão vejamos:

02.4.DO DOCUMENTO DE CRLV 2014

GONÇALVES DIAS & ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
DR. ALBERTO OLIVEIRA GONÇALVES DIAS

Advogado - OAB/RJ132747
Fone(s): (25) 3332-3238 / 8874-5190 / 9157-9898
E-mail: goncalvesdiasassociados@yahoo.com

Mesmo sendo desnecessário e mais, estando com o seu documento legalizado e dentro do prazo de validade, a recorrente, por excesso de zelo, de honestidade e de honrar com as suas obrigações não apenas no prazo de lei, mas antes mesmo do vencimento, na data do certame já estava com seu seguro e taxa de licenciamentodevidamente quitado, estando assim somente aguardando a confecção do novo documento.

Verificamos, pelo documento consistente em CRLV da autora que ora anexa aos autos, que em data de 17/03/2014 a recorrente já se encontrava com o seu imposto devidamente quitado, nada devendo a título de imposto e necessitando apenas aguardar o documento, que não dependeria da mesma, mas sim do DETRAN/MG.

O presente certame ocorreu em data de 21 de julho de 2014.

Nesse sentido, A DATA DE EMISSÃO DO CRLV 2014 É DE 22/07/2014, COMO PODERIA A RECORRENTE APRESENTAR UM DOCUMENTO QUE NEM HAVIA SIDO EMITIDO PELO DETRAN!

Frise-se ainda, embora já dito em momento oportuno que:

“O DOCUMENTO QUE FOI APRESENTADO ESTAVA DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE, sendo que a recorrente não seria e não era sequer obrigada a emitir o mesmo nesse período”.

Mesmo o certame ocorrendo em data de 21/07/2014 e mais, mesmo a recorrente sabendo que o seu documento possuía, como de fato possui validade até o último dia de agosto, qual seja 30/08/2014, mais de um mês após, ainda assim se adiantou e pagou o documento de exercício seguinte de forma antecipada, tudo conforme demonstra o CRLV documentação em anexo.

GONÇALVES DIAS & ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
DR. ALBERTO OLIVEIRA GONÇALVES DIAS

Advogado - OAB/RJ132747
Fone(s): (35) 3332-3238 / 8874-5190 / 9157-9898
E-mail: goncalvesdiasassociados@yahoo.com

Não bastasse tal fato, verificamos que o certame se deu em data de 21/07/2014, data em que já havia sido entregue o envelope com o documento mencionado, mesmo assim, a recorrente apresenta uma CERTIDÃO da 3ª. DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL - SÃO LOURENÇO SEÇÃO DE VEÍCULOS, em data de 08 de agosto de 2014, logo após a entrega do envelope e antes de sua abertura, o seguinte, grifo nosso omissis:

"CERTIFICO, ... que MARÍLIA MOTTA JUNQUEIRA, portadora do CPF 631.703.376-53, residente na Av. Damião Junqueira de Souza, 263, Bairro Federal - São Lourenço - MG é proprietária do veículo VW SPACE FOX TREND GII, ano 2012/2013, RENAVAL 0507486412, placa OPF1750, sendo que, conforme consulta realizada no sistema, a documentação se encontra regularizada, bem como não constam débitos pendentes."

Assim é que a recorrente estava regularizada na data da apresentação dos documentos;

O CRLV apresentado estava estritamente dentro do prazo de validade;

A recorrente estava com o seu veículo com documentação regularizada, na forma da certidão apresentada;

Verificamos ainda pelos termos da CERTIDÃO que NÃO CONSTA DÉBITOS pendentes, e o CRLV 2014 não havia sido emitido na data do certame e nesse sentido nem a recorrente e nem mesmo o DETRAN/MG seria obrigados a emití-lo, uma vez que o anterior ainda se encontrava, como de fato ainda se encontra dentro do prazo de validade.

Logo, mais uma vez, por mais essa justa e legal razão, não pode a recorrente ser desclassificada do presente certame sob pena de se violar os mais elevados valores e normas legais e se colocar em risco a manutenção e validade do próprio certame

como um todo, que estaria vulnerado e violado na sua essência.

02.5.DA GREVE DOS DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL MG:

Nobres e cultos julgadores!

Conforme demonstra documentação apresentada em anexo, além do fato de ser um fato público e notório e de conhecimento de todos, os delegados de polícia do Estado de Minas Gerais estiveram em greve no período que antecedeu o certame, sendo que diante de tal fato a emissão do CRLV do ano de 2014 já requerido ficou efetivamente prejudicado, não podendo assim atribuir à ora recorrente o fato de não ter recebido mencionado documento em data anterior.

Sabemos todos, por ser um fato público, notório e de conhecimento de todos que o prazo médio para entrega de um documento de CRLV é de uma semana a 30 (trinta) dias.

A recorrente efetuou o pagamento em data de 17/03/2014, mais de 04 meses de antecedência, logo, com antecedência suficiente.

O fato de a emissão do documento novo ter ocorrido em data posterior é uma responsabilidade única e exclusiva do estado, que é o único responsável pelos servidores e paralisações de seus serviços, não podendo os cidadãos comuns serem punidos por tal ato que não deram causa e não possuíam sequer como evitar.

Em caso de greves e paralisações de órgãos públicos em qualquer de suas esferas, os prazos são automaticamente prorrogados.

Frise-se que isso tudo na hipótese de o documento apresentado estar em desconformidade com o edital, o que não ocorreu. Mesmo que assim não o fosse, outro meio não haveria que não fosse o de conceder

o pleito da recorrente na forma de direito apresentada infra:

**02.6.DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NO PRAZO
RECURSAL e PRECEDENTES**

O recorrente apresenta nesse instante, por ocasião do presente recurso o CRLV, já emitido em 2014, mesmo sendo sabedora que o seu não estava vencido e que não era obrigada a fazê-lo dentro do prazo de validade do anterior.

Muito embora o apresentado não estivesse, como de fato não está com prazo de validade expirado, apresenta um outro emitido posteriormente.

Nesse sentido a jurisprudência pátria consolidada é uníssona no sentido de que os licitantes, diante de um documento com prazo vencido, podem apresentar um outro atualizado dentro do prazo para recurso e dessa forma, suprir a exigência e ser devidamente habilitado.

Como o atual CRLV da recorrente foi devidamente expedido em data de 22/07/2014, ou seja, um dia após a data da entrega dos envelopes, pode ser apresentado por ocasião deste recurso.

Vejamos um exemplo de um enunciado de jurisprudência do TRF5 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª. REGIÃO, tendo como RELATOR O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, grifo nosso omissis:

"Processo: AC 3499 MA 0003499-72.2006.4.01.3700.

Rel. Des. Federal João Batista Moreira. Quinta Câmara.

EMENTA:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS COM PRAZO EXPIRADO. APRESENTAÇÃO DE OUTRA VÁLIDA, NO PRAZO PARA RECURSO.

1. Aprovada nas provas objetivas e subjetivas de concurso público para Procurador da Fazenda Nacional, a Autora/Apelada apresentou certidão negativa de antecedentes criminais com prazo de validade expirado, motivo pelo qual foi eliminada do certame. No prazo para recurso, reparou a irregularidade, mas a Apelante manteve sua exclusão, ao argumento de descumprimento do edital.

2. "Não se afigura razoável, entretanto, excluir a candidata por esse fundamento, pois se trata de mera irregularidade formal, passível de convalidação" (TRF - 5ª Região, AC 2006.83.00.008631-0, Rel. Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJ de 26/11/2009).

3. Ademais, havendo a possibilidade de realização de diligências para averiguar fatos tido como desabonadores da conduta de candidato, é razoável que se adote a mesma providência no caso de mero erro formal.

4. É executável a sentença também no tocante à reserva de vaga, pois definiu que deveria ser observada a ordem de classificação do concurso. Assim, não tendo a Autora se classificado dentro do número de vagas estabelecidas no edital, não há obrigatoriedade de reserva. Entretanto, caso surjam novas vagas durante a validade do concurso suficientes a alcançar a classificação da Autora e não tenha havido o trânsito em julgado de decisão favorável, deverá ser observada a reserva. Isto porque, surgindo novas vagas até a classificação da Autora e havendo trânsito em julgado de decisão favorável, ela terá direito à nomeação (cf. RE 192.568/PI).

5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. Veja também:
MS 6.587, STJ AMS 2002.34.00.019550-5, TRF1 AC 2006.83.00.008631-0,
TRF5 RE192.568, STF."

Assim é que, mais uma vez assiste razão e possui respaldo no bom direito, na doutrina e na jurisprudência consagrada o pleito da recorrente, requerendo assim, mais uma vez, por mais essa justa e legal razão, seja dado provimento ao presente recurso para fins de ser considerada habilitada a recorrente na forma do pleito e de direito, o que requer no presente instante.

Requer nesse momento, por mais essa justa e legal razão, a reconsideração da r. decisão de desclassificação, devendo a recorrente ser devidamente classificada para a etapa seguinte do certame.

Caso ultrapassado ou vencido mais esse fundamento e direito que ampara o recorrente, o que se admite apenas por um absurdo e para fins de argumentação, ainda assim o seu direito seria e é líquido e certo:

02.7.DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Nos processos licitatórios as autoridades públicas estão inexoravelmente ligadas e vinculadas aos termos do EDITAL que rege o certame, sendo este a lei entre as partes.

Nesse sentido a CPL ao desclassificar a ora recorrente o fez com a mais completa afronta, descumprimento e desrespeito ao edital que rege o processo licitatório em análise, o que mais uma vez macula de nulidade a r. decisão recorrida, devendo a mesma ser reformada como forma de se restabelecer a legalidade e de se assegurar à recorrente os direitos e garantias legais e constitucionais e mais, de a administração pública não incorrer em ilegalidade, arbitrariedade e

GONÇALVES DIAS & ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
DR. ALBERTO OLIVEIRA GONÇALVES DIAS

Advogado - OAB/RJ132747

Fone(s): (35) 3332-3238 / 8874-5190 / 9157-9898

E-mail: goncalvesdiasassociados@yahoo.com

lesões a terceiros e à própria administração pública como um todo.

Observe-se mais uma vez que o edital objeto da presente licitação, no item 8 - referente à DOCUMENTAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA - Envelope nº 02, mais especificamente no item 8.1.1 assim determina, grifo nosso:

"8.1.1 - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo", **obrigatoriamente** em nome do proponente ou o "Termo de Compromisso de Aquisição de Veículo, conforme modelo do Anexo V";

Assim, desclassificar a recorrente por ter apresentado um CRLV 2013 fere de morte o edital, o **princípio da vinculação ao edital**.

O edital é a lei entre as partes e como tal deve ser fielmente obedecido como única forma de se resguardar a legalidade, a moralidade, a eficiência e os direitos sociais e fins da administração pública como um todo.

Verificamos que a vinculação ao edital é imposto por determinação legal, na forma infra:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Ocorrendo a falta de vinculação aos termos do Edital, justificável será a motivação do Judiciário através de ação movida pelos interessados, por qualquer cidadão, ou até mesmo pelo Ministério Público, para apreciação de potencial desvio de conduta, para que seja anulado e restabeleça-se a ordem no processo licitatório.

Senão, vejamos o aresto adiante:

GONÇALVES DIAS & ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
DR. ALBERTO OLIVEIRA GONÇALVES DIAS

Advogado - OAB/RJ 132747
Fone(s): (35) 3332-3238 / 8874-5190 / 9157-9898
E-mail: goncalvesdiasassociados@yahoo.com

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

...

Segurança concedida. Decisão unânime."

STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)

"Processo: RESp 1384138 RJ 2013/0148317-3

Relator(a): Ministro HUMBERTO MARTINS

Julgamento: 15/08/2013

Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA

Publicação: DJe 26/08/2013

Ementa

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influem na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.

2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação online dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Recurso especial não conhecido."

02.8. DO PRINCÍPIO ISONOMIA e PRECEDENTES

O pleito formulado pela requerente, possui ainda amparo no sagrado princípio constitucional da igualdade, senão vejamos:

A recorrente apresentou no envelope o CRLV dentro do prazo de validade, conforme todos os demais licitantes.

A recorrente, além do CRLV dentro do prazo de validade, apresentou ainda o TERMO DE COMPROMISSO DE AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ANEXO V, substitutivo do CRLV, indo além, preenchendo duplamente o requisito imposto.

A única forma de desclassificar a recorrente e não ferir frontalmente a lei e a constituição seria desclassificando absolutamente todos os concorrentes ao presente certame.

Dessa forma, por mais essa justa, legal e diríamos mais, constitucional razão é que a recorrente possui irrestrito e incondicional respaldo e amparo no seu pleito, devendo mais uma vez ser dado provimento ao recurso para fins de habilitar a mesmo na forma requerida e de direito.

Agindo assim estará essa digna comissão restabelecendo a legalidade e o princípio da igualdade ou isonomia na sua essência.

Verificamos ainda que essa comissão já decidiu, por ocasião de recursos anteriores, pela permissão de apresentação de documentos em fase posterior, em caso de documento vencido.

É fato sabido que houve um movimento da CPL em decisões anteriores no sentido de se acatar a jurisprudência pátria pela adoção da flexibilização das exigências, indo de encontro ao FORMALISMO EXACERBADO, conforme decisões precedentes em autos do Sr. PAULO HENRIQUE CUSTÓDIO DE SOUZA e DO Sr. WALTER DANIEL RIBEIRO.

Assim é que requer a recorrente siga essa douta comissão a sua lógica, o seu raciocínio, os seus próprios fundamentos para fins de se deferir à recorrente o seu direito ora requerido.

02.9. DO PRINCÍPIO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O saudoso Hely Lopes Meirelles é bastante elucidativo a este respeito, ao dispor que a "Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos". (Licitação e Contrato Administrativo, 13ª Edição, Ed. Malheiros, pg.25).

A postulação do requerente possui ainda respaldo no interesse da própria administração pública, tendo em vista que quando a entidade pública procede a uma licitação ela está visando a suprir uma necessidade e interesse social e

coletivo, preenchendo assim os anseios de toda uma sociedade.

Verificando o resultado da presente licitação constatamos que com as desclassificações, ficariam vagas ociosas, de forma que existindo as vagas ofertadas é porque existia e necessidade e demanda dessa quantidade de profissionais para melhor atender à sociedade como um todo.

Dispõe **Jessé Torres Pereira Júnior** que "A Administração deverá formular exigências de habilitação preliminar que, segundo a natureza do objeto por licitar e do grau de complexidade ou especialização de sua execução, forem reputadas como indicadores seguros de que o licitante reúne condições para bem e fielmente realizar tal objeto, nos termos do contrato, caso lhe seja adjudicado" (Comentários à lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª edição, Ed. Renovar, pg.329).

No caso vertente a requerente não somente possui as condições como já exerce com zelo, dedicação e maestria, estando assim plenamente satisfeito esse requisito.

Assim é que requer ainda a concessão do quanto postulado com vistas a amparar e respaldar o próprio interesse da administração pública, o que requer no presente instante.

Assim, com a presente decisão de procedência do pleito formulado a municipalidade atenderá de uma só vez às suas necessidades e interesses e mais, à sua função social e aos interesse e direito da recorrente.

Trata-se assim de um direito e garantia fundamental amparado na Carta magna de 1988 e ainda, um direito social amparado pela constituição e pelas demais legislações pátrias.

Trata-se do DIREITO SAGRADO AO TRABALHO ou diríamos mais, à dignidade da pessoa humana e à própria sobrevivência.

O pleito formulado por ocasião do presente requerimento está em consonância ainda com o princípio constitucional da eficiência insculpido no artigo 37 da atual Carta Magna, uma vez que o objeto da presente licitação seria e é selecionar a MELHOR TÉCNICA e nesse sentido, a recorrente possui notadamente técnica para preencher as vagas que ficariam ociosas, o que mais uma vez atende ao interesse direto da municipalidade e o próprio objetivo do certame.

Assim é que a procedência do presente recurso fará com que seja obedecido de forma literal ao princípio constitucional da eficiência que, a não ser assim está sendo flagrantemente violado.

O deferimento do pleito autoral vai ainda ao encontro dos termos e da finalidade do EDITAL, que prima pela melhor qualidade técnica, o que o requerente de fato possui.

Assim é que não primaria pelos valores da ECONOMICIDADE, EFICIÊNCIA nem MORALIDADE a municipalidade excluir um profissional que preencheu e preenche todos os requisitos e ainda possui a MELHOR TÉCNICA para desprender tempo, dinheiro e toda a sorte da desgaste e inconveniente com um novo procedimento licitatório para selecionar uma pessoa habilitada quando no presente, já não encontrou absolutamente nenhum que preenchesse melhor as condições apresentadas pelo requerente para preencher a vaga que se encontra ociosa.

02.10. DO FORMALISMO EXACERBADO

A recorrente, apresentou documento dentro do prazo de validade, conforme demonstrado.

A lei não poderia, como de fato não pode, exigir do mesmo que emita um novo CRLV antes de expirado o prazo do anterior.

GONÇALVES DIAS & ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
DR. ALBERTO OLIVEIRA GONÇALVES DIAS

Advogado - OAB/RJ 32747
Fone(s): (35) 3332-3238 / 8874-5190 / 9157-9898
E-mail: goncalvesdiasassociados@yahoo.com

O documento mencionado não é da essência do ato, visto que não pode se deixar de ser taxista por não ter quitado qualquer taxa ou imposto referente ao veículo antes da vistoria do veículo.

No presente caso, verificamos por todos os meios legais que a situação do veículo está regular, tendo sido os valores quitado e mais, com antecedência.

A própria Comissão Permanente de Licitação poderia de per si averiguar a regularidade do licitante por intermédio da rede mundial de computadores, acessando o site do DETRAN/MG, ocasião em que ficaria sabendo que o documento da recorrente estava dentro do prazo de validade e mais, que o novo documento, mesmo antes de vencido o atual, já estava pago e dependendo unicamente do DETRAN/MG.

Verificamos que os entendimentos mais apurados são no sentido de se evitar exigências demasiadas rígidas que venham a causar sérios e irreparáveis danos ao licitante e cidadão, sem trazer qualquer efeito prático para o órgão licitante ou quem quer que seja, conforme demonstra jurisprudência acostada ao presente petitório, grifo nosso omissis, senão vejamos:

"TJ-SC - Recurso Necessário em Mandado de Segurança MS 269007 SC

2010.026900-7 (TJ-SC)

Data de publicação: 07/12/2010

EMENTA: LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO VENCIDA. LICITANTE INABILITADA. POSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA VERACIDADE DA INFORMAÇÃO PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. IMPETRANTE QUE POSSUÍA O REFERIDO DOCUMENTO REGULARIZADO ANTES DA DATA LIMITE PARA A ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO E FALTA DE RAZOABILIDADE. ATO ILEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. RECURSO DESPROVIDO "Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da LICITAÇÃO é a escolha da contratação mais

GONÇALVES DIAS & ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
DR. ALBERTO OLIVEIRA GONÇALVES DIAS

Advogado - OAB/RJ 32747

Fone(s): (35) 3332-3238 / 8874-5190 / 9157-9898

E-mail: goncalvesdiasassociados@yahoo.com

vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorisismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação". (ACMS n. , rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 21-6-2007)".

Honrados e dignos Julgadores!

Observem que a situação e o direito que ampara o recorrente é tão cristalino, sendo seu direito tão líquido e certo que os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que julgaram situação análoga simplesmente classificaram o ato de inabilitação como ILEGAL.

Assim é que requer vênha dignem-se essas lúcidas e brilhantes mentes em verificar que, tal qual o caso apresentado supra, de lavra do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, trata-se de formalismo exacerbado para assim reformar ou reconsiderar a r. decisão de DESCLASSIFICAÇÃO da ora recorrente e considerar ou DECLARAR a mesma CLASSIFICADA na forma requerida e de direito.

02.11. DO VENIRE CONTRA FACTUM PRÓPRIUM

E

do PRINCÍPIO DA BOA FÉ

A Egrégia CPL - Comissão Permanente de Licitações em recursos anteriores já apresentou e pacificou entendimento que vai ao encontro e comunga com o quanto ora requerido e de direito.

Verificamos que foi proferida decisão por essa comissão no sentido de ser acatada doutrina e jurisprudência consolidada para fins de se evitar, no presente feito, a ocorrência de formalismo exacerbado, estando assim o pleito do autor em consonância com entendimento consolidado dessa comissão julgadora.

GONÇALVES DIAS & ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
DR. ALBERTO OLIVEIRA GONÇALVES DIAS

Advogado - OAB/RJ 132747
Fone(s): (35) 3332-3238 / 8874-5190 / 9157-9898
E-mail: goncalvesdiasassociados@yahoo.com

A mesma comissão julgadora, com a honradez que se mostrou e que se mostra, manteve entendimento no sentido de ser possível e viável, também com base em decisões dos tribunais, a apresentação de documento com data e prazo renovado desde que dentro do prazo recursal, preenchendo assim mais uma vez o pleito autoral, que está em consonância com entendimento e decisão recente dessa respeitável comissão.

A comissão, de forma brilhante deixou pacificado que não se pode um edital ou uma comissão de licitação decidir contra legem;

Ficou decidido pela mesma comissão que não se pode vulnerar o princípio da igualdade, da legalidade, que não pode desprestigiar uma proposta por fatos irrelevantes, devendo preponderar os fins da licitação, a essência e o interesse maior da administração pública, o fim social e os valores morais, tudo em consonância com o presente requerimento.

Assim é que não se pode essa ilustre comissão, com a devida vênia, decidir de forma diversa do requerido no presente petitório, com base no venire contra factumpróprium e o princípio da boa fé.

A respeito se posiciona doutrinadores, juristas os mais renomados e balizados e os mais variados tribunais pátrios, inclusive os superiores, senão vejamos:

A respeito, Nelson Nery Júnior:

"venire Contra FactumPróprium. A locução venaire contra factumpróprium traduz o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente pelo exercente (CORDEIRO, p. 747).

[...] Venire contra factumpróprium postula dois comportamentos de uma mesma pessoa, lícitos em si e diferidos no tempo. O primeiro - factumpróprium - é porém, contrariado pelo segundo. Esta fórmula provoca, à partida,

GONÇALVES DIAS & ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
DR. ALBERTO OLIVEIRA GONÇALVES DIAS

Advogado - OAB/RJ 32747
Fone(s): (35) 3332-3238 / 8874-5190 / 9157-9898
E-mail: goncalvesdiasassociados@yahoo.com

reações afetivas que devem ser evitadas. (CORDEIRO p.745).

[...] A proibição contra venire factum proprium traduz a vocação ética, psicológica e social da regra pacta sunt servanda para a juspositividade, (CORDEIRO p.751) (CORDEIRO apud Nery júnior, 2003, p.236).

Nestes termos, como já decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, para se ter um comportamento por relevante, há de ser lembrada a importância da doutrina sobre os atos próprios, Assim:

"[...] O direito moderno não compactua com a venire contra factum proprium, que se traduz como o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente (CORDEIRO ,p.742). Havendo real contradição entre dois comportamentos, significando o segundo quebra injustificada da confiança gerada pela prática do primeiro, em prejuízo da contraparte, não é possível dar eficácia à conduta posterior (REsp nº95539SP).

O Relator, Ministro Ruy Rosado, a propósito, pontuou que o sistema jurídico nacional

"[...] deve ser pontuado e aplicado de tal forma que através dele possa ser preservado o princípio da boa-fé, para permitir o reconhecimento e eficácia e validade das relações obrigacionais assumidas, e lisamente cumpridas, não podendo ser a parte surpreendida com alegações formalmente corretas mas que se chocam com os princípios éticos inspiradores do sistema.

Assim é que a respeitável CPL - Comissão Permanente de Licitação não poderia, como de fato não pode decidir contra o presente requerimento, devendo ser deferido na forma requerida pelos fundamentos expostos à exaustão e pelas próprias decisões de lavra em processos administrativo no presente processo licitatório, o que requer no presente instante.

02.12. DA REGRA PARA DESCLASSIFICAÇÃO

O edital de Licitação cuida da questão referente à classificação nos itens 10 e 11, conforme sabido e demonstrado.

Segundo DETERMINA o próprio EDITAL, no seu item 10.1.1 - , grifo nosso omissis:

"Serão considerados habilitados pela CPL, todos os licitantes que atenderem as exigências constantes neste edital e seus anexos".

Verificando documentação de lavra desses sapientes integrantes dessa CPL, o recorrente foi devidamente habilitado, conforme demonstra a documentação em anexo.

Em momento algum o recorrente foi INABILITADO, permanecendo assim devidamente habilitado para o presente certame, como habilitado foi e habilitado está.

Analisando a ATA DE ABERTURA de Envelope de nº 01, em Sessão Pública de abertura e julgamento dos documentos de habilitação do dia 21/07/2014, temos que:

"para a Sessão Pública de abertura e julgamento dos documentos de habilitação desta concorrência".

Da referida ATA consta, grifo nosso omissis:

ORDEM	NOME DO LICITANTE	HABILITADO	MOTIVO
23	MARILIA MOTTA JUNQUEIRA	SIM	

Assim é que restou e resta claro que o recorrente foi devidamente habilitado.

Resta assim a questão do CRITÉRIO DA PONTUAÇÃO PARA CLASSIFICAÇÃO, na forma do EDITAL

Segundo consta do item 10.3 do Edital temos que, grifo nosso omissis:

"Serão classificados os primeiros 45 (quarenta e cinco) licitantes habilitados para preencher as vagas existentes e ora licitadas".

Isso é o que determina de forma clara, explícita e textual, sem margem a interpretações ou entendimentos dúbios.

Nesse sentido temos ainda os CRITÉRIOS DA PONTUAÇÃO PARA CLASSIFICAÇÃO, conforme demonstrado nos itens 11 e seus sub itens, dentre os quais citamos, grifo nosso omissis:

"11 - DOS CRITÉRIOS DA PONTUAÇÃO PARA CLASSIFICAÇÃO"

11.1 - Os pontos serão distribuídos da seguinte forma:

11.1.1 - Ano de Fabricação dos Veículos - PAF

11.1.2- Tempo de Exercício Profissional como Taxista - PTEP

11.1.3-Cilindradas...

11.1.4-Equipamentos de Segurança, Proteção e Conforto (PSPC)

11.1.5-A pontuação que indicará a classificação dos licitantes será demonstrada pela aplicação da seguinte fórmula:

$MT = PAF + PTEP + PCM + PSPC$

A única forma de se aferir essa pontuação é através da fase seguinte que é a da vistoria do veículo determinada no próprio edital e mais, verificamos pelo próprio edital

GONÇALVES DIAS & ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
DR. ALBERTO OLIVEIRA GONÇALVES DIAS

Advogado - OAB/RJ 132747
Fone(s): (35) 3332-3238 / 8874-5190 / 9157-9898
E-mail: goncalvesdiasassociados@yahoo.com

em seu item 12.6 que a única forma de se desclassificar sem levar em conta o critério de soma de pontuações é:

"12.6 - O Licitante que não apresentar o veículo para vistoria ou que tenha o seu veículo não considerado apto para a execução do serviço licitado será considerado desclassificado".

"12.7 - Havendo Licitante desclassificado com a motivação do item anterior, será convocado outro licitante obedecendo à ordem de classificação e que terá o mesmo prazo do item 12.1 para apresentar o veículo para vistoria, a contar da data da convocação, que será no mesmo local declinado...".

Assim é que a recorrente não poderia vênha ser desclassificada, tendo em vista que a mesma não teve sequer apresentada a sua pontuação na ATA DE ABERTURA DO ENVELOPE de número 02, o que torna impossível mensurar sequer a sua pontuação e classificação.

A desclassificação sem mensurar a pontuação somente seria e é possível na hipótese de não apresentar o veículo para vistoria ou, apresentando, este não for considerado apto para a execução do serviço, o que não ocorreu.

A única forma de desclassificar é se o licitante, ao somar a sua pontuação, tiver uma pontuação que não seja suficiente para estar entre os primeiros 45 (quarenta e cinco) colocados "classificados".

Essa é uma situação que também não ocorreu, sendo que existem duas situações extremamente sérias e graves, quais sejam:

PRIMEIRA - Os classificados não chegaram sequer a preencher as vagas disponibilizadas, restando ainda 03 (três) vagas em aberto, o que demonstra que como a licitante não foi inabilitada, com qualquer pontuação que apresentar estaria e está, efetivamente classificada.



Requer assim a reconsideração da r. decisão, sob pena de se macular o procedimento e violar em sua essência.

SEGUNDA - Ainda que assim não o fosse, existem licitantes classificados com pontuação inferior à da recorrente, ferindo de forma grave e séria o princípio da vinculação ao edital, à isonomia, à legalidade, à moralidade, à eficiência, aos fins da administração e todos os demais princípios que regem a administração pública como um todo, sendo assim passível de reforma, o que requer.

Dessa forma, se essa honrosa CPL adotar conforme adotou em precedentes o princípio do não formalismo exacerbado, a recorrente fará jus ao pleito que ora formula pelas razões já expostas em momento e item oportuno, caso decidam pela aplicação literal do mesmo, ainda assim faz jus pelas normas expostas anteriores e pelos fundamentos aqui apresentados.

Assim é que requer, mais uma vez, por mais essa nobre e justa razão, seja julgado procedente o pleito que ora se formula.

02.13. DO ESCLARECIMENTO e COMPLEMENTAÇÃO

Justos e imparciais julgadores!

O item 18.10 do Edital a que ora nos referimos assim determina de forma expressa, grifo nosso omissis:

"A Comissão Permanente de Licitações poderá, em qualquer fase da licitação, promover diligências objetivando esclarecer ou complementar as informações que possam instruir e elucidar questões pendentes do processo, sendo vedado juntar outros documentos não apresentados no momento oportuno".

Temos assim colocado de forma explícita que a CPL:

GONÇALVES DIAS & ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
DR. ALBERTO OLIVEIRA GONÇALVES DIAS

Advogado - OAB/RJ132747
Fone(s): (25)3332-3238 / 8874-5190 / 9157-9898
E-mail: goncalvesdiasassociados@yahoo.com

"PODERÁ - EM QUALQUER FASE DA LICITAÇÃO -
PROMOVER DILIGÊNCIAS OBJETIVANDO ESCLARECER ou
COMPLEMENTAR as INFORMAÇÕES QUE POSSAM ELUCIDAR QUESTÕES
PENDENTES DO PROCESSO".

Está aqui, dentro do próprio corpo do EDITAL, a solução
rápida e fácil da questão que se apresenta e a que se
propõe.

Mesmo que não houvesse toda a doutrina, jurisprudência dos
tribunais regionais, dos tribunais superiores, inclusive
da Egrégia Corte Suprema de Justiça e mesmo uma
DETERMINAÇÃO do TCU, temos aqui, no próprio edital a
solução da questão, quando determina que a CPL "poderá",
temos assim um inegável poder de solução da questão dentro
da verdade, das provas, e dos princípios norteadores do
art.3º, da Lei 8.666/93, o que requer a recorrente no
presente instante.

Verificamos de forma clara que o item mencionado é claro
em atribuir à administração pública, na pessoa da Comissão
Permanente de Licitação, um verdadeiro, autêntico e
inegável:

"PODER"

Assim é que essa honrosa CPL PODE:

01.Promover diligências objetivando ESCLARECER;

Nesse sentido, a situação da recorrente é tão simples e o
seu direito é tão claro que basta diligência simplória,
rápida, diríamos mesmo instantânea de verificar a
legislação, a tabela e a documentação da recorrente

Basta uma análise do documento original que ora apresenta
para se verificar que não houve qualquer irregularidade ou
dano ao órgão público.

Basta uma simples verificação no site do DETRAN/MG para se
constatar a regularidade da situação.

GONÇALVES DIAS & ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
DR. ALBERTO OLIVEIRA GONÇALVES DIAS

Advogado - OAB/RJ 132747
Fone(s): (35) 3332-3238 / 8874-5190 / 9157-9898
E-mail: goncalvesdiasassociados@yahoo.com

Basta um pequeno gesto, uma pequena ação, uma mínima demonstração de seriedade, compromisso e boa vontade para fins de se esclarecer esse pequeno mal entendido e assim se evitar danos para a recorrente e para a administração pública, o que requer, caso julgue necessário ou conveniente.

Verificamos ainda que a mesma CPL tem poderes para COMPLEMENTAR:

Assim é que, caso deseje, poderá complementar, com a simples aceitação do documento devidamente corrigido, na forma apresentada.

Poderá ainda complementar corrigindo as informações ou interpretando as mesmas.

Frise-se que o PODER para a Administração não traz consigo o mesmo valor, o mesmo significado e o mesmo peso que traz para o particular.

Enquanto o poder, para o privado é uma mera faculdade de agir, podendo-se fazer uso da autonomia da vontade, para a administração pública revela outro sentido.

Assim é que o poder, para a administração pública é um verdadeiro PODER-DEVER de agir que se traduz num verdadeiro dever perante a sociedade, é uma obrigação de atuar.

Na lição do Professor Hely Lopes Meirelles:

"Se para o particular o poder de agir é uma faculdade, para o administrador público é uma obrigação de atuar, desde que se apresente o ensejo de exercitá-lo em benefício da coletividade".

O próprio TRF já decidiu a questão, colocando assim um marco e apresentando um norte para se decidir e agir, senão vejamos:

"O vocábulo poder significa dever quando se trata de atribuições de autoridades administrativas"
(TRF, RDA 28/187; TJSP - Lex 197/79).

Diante dos fatos e dos fundamentos apresentados e expostos à exaustão é o presente requerer dignem-se essas autoridades constituídas em reconsiderar ou reformar a respeitável decisão combatida e considerar classificada ou declarar classificada a ora recorrente na forma do pleito ora formulado.

02.14. DOS PRECEDENTES DESSA CPL

Justos e imparciais julgadores!

Verificamos que por ocasião do julgamento do recurso do licitante o Sr. PAULO HENRIQUE CUSTÓDIO DE SOUZA essa digna e honrosa CPL assim decidiu, grifo nosso omissis:

"Depreende-se da letra da Lei que o Código de Trânsito Brasileiro, alterado pela Lei 10.350/2001, e a Resolução 168/2004 do CONTRAN não tratam da informação "Exerce Atividade Remunerada" como condição preliminar para o exercício profissional de motorista. Fica claro pelo tempo verbal empregado em ambos os dispositivos, qual seja o presente, que o motorista em atividade remunerada deverá se submeter a exames físico, mental e psicológico e terá sua carteira alterada após fazê-lo. Não se encontra em nenhum dos textos legais a exigência prévia de alteração da CNH para posterior exercício profissional. O condutor poderá fazê-lo a qualquer tempo ou quando da renovação de sua habilitação. Assim, as comissões entendem que o licitante vencedor poderá apresentar a CNH com a inscrição "Exerce Atividade Remunerada" após homologado o processo e como condição para que lhe seja o objeto adjudicado. Desse modo, revimos a decisão proferida na sessão anterior e declaramos habilitado o recorrente".

Temos aqui uma decisão que se revela uma verdadeira mitigação do formalismo exacerbado do Edital.

Aproveitando o ensejo informamos aos ilustres representantes da douta comissão que a Lei 10.350/2001 e a Resolução do CONTRAN não também não exigem a situação imposta à recorrente.

A mesma lei dispensa a recorrente de estar com o CRLV 2014 antes de iniciar a circulação e prestação efetiva dos serviços. De igual forma, não há nenhuma outra norma que assim o exija, sendo tratado apenas pelo presente edital, tal qual a situação referência apresentada.

Assim é que, tal qual o entendimento e decisão proferida naquele julgamento, no sentido de que: *"as comissões entendem que o licitante vencedor poderá apresentar a CNH com a inscrição "Exerce Atividade Remunerada" após homologado o processo e como condição para que lhe seja o objeto adjudicado"*.

Requer a recorrente que lhe seja aplicado o mesmo entendimento, como demonstração de que se agiu e age efetivamente na busca da verdade, do direito, de justiça, da ISONOMIA, dos valores insculpidos no artigo 3º da Lei. 8.666/93 e art. 37 da CRFB/88.

Requer assim seja aplicado à recorrente o mesmo critério aplicado no julgamento do caso anterior para fins de ser reconsiderada a r. decisão que desclassificou a recorrente e considerar a mesma devidamente habilitada, o que requer.

03. DOSPEDIDOS

Diante dos fatos e dos fundamentos apresentados e expostos à exaustão é o presente recurso administrativo para requerer o seguinte:

Requer seja dado provimento ao presente recurso na sua totalidade para fins de ver RECONSIDERADA a respeitável decisão que DESCLASSIFICOU a recorrente no processo administrativo supra mencionado e objeto do presente recurso para fins de CLASSIFICAR a mesma na forma do presente recurso e requerimento.

Requer seja o presente recurso seja recebido no seu efeito devolutivo e suspensivo, conforme previsto na legislação pátria pertinente.

GONÇALVES DIAS & ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
DR. ALBERTO OLIVEIRA GONÇALVES DIAS

Advogado - OAB/RJ132747
Fone(s): (35) 3332-3238 / 8874-5190 / 9157-9898
E-mail: goncalvesdiasassociados@yahoo.com

Requer sejam recebidos os documentos que apresenta com o presente feito na sua totalidade.

Requer seja deferido o direito de acompanhar o presente julgamento e fazer a sustentação oral, caso assim entenda necessário ou conveniente esse ilustres julgadores.

Requer ainda, caso não reconsidere a autoridade competente, o que admite-se apenas para efeitos de argumentação, seja remetido à autoridade superior, com vistas ao recorrente para se manifestar sobre os termos e fundamentos da r. decisão.

Requer ainda e protesta por todos os meios de provas que se fizerem necessários à melhor elucidação do feito e concessão do direito ora pleiteado.

Certo de vosso atendimento e compreensão apresento desde já meus votos de elevada estima e consideração.

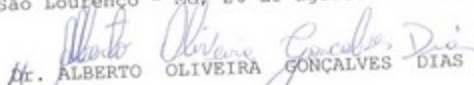
É o que requer pede e espera por ser uma questão de direito, de legalidade, de necessidade, de humanidade, de moralidade e da mais límpida cristalina e sublime . . .

J U S T I Ç A.

Termos em que,

Pede e espera J. e deferimento.

São Lourenço - MG, 26 de agosto de 2014.


Dr. ALBERTO OLIVEIRA GONÇALVES DIAS

ADVOGADO

OAB/RJ.132.747

Quarta, 14 Maio 2014 06:53

DELEGADOS DE MG DEFINEM 'PACOTE DE MALDADES' E AMEAÇAM GREVE GERAL

Escrito por: redação

A categoria luta pela reposição salarial devido às perdas acumuladas durante os últimos anos e exige patamares equivalentes ao da Defensoria Pública

Uma nova assembleia realizada na tarde desta terça-feira decidiu, pelo menos temporariamente, os rumos da paralisação dos delegados da Polícia Civil de Minas Gerais. Caso o governo do Estado não atenda às reivindicações da categoria, um 'pacote de maldades', com 21 medidas deliberadas pelo Sindicato dos Delegados de Polícia Civil (Sindepominas) poderá entrar em ação. A decisão foi aprovada por 180 profissionais que estiveram presentes durante a reunião desta tarde.

"São ferramentas que não podem ser especificadas, porque se o conteúdo for publicado, o governo criará mecanismos para sabotar essas medidas", explica Marco Antônio de Paula, presidente do sindicato. Ainda segundo o presidente, as ações serão deflagradas paulatinamente, caso não haja resposta do Estado.

A categoria luta pela reposição salarial devido às perdas acumuladas durante os últimos anos e exige patamares equivalentes ao da Defensoria Pública, que de acordo com Marco Antônio, ganha quase três vezes mais que um delegado.

Nesta quinta-feira, haverá uma reunião às 14h30, com a secretária de Estado de Planejamento e Gestão, Renata Vilhena. Os trabalhos dos delegados mineiros estarão suspensos até que os pleitos sejam conquistados.

Alessandra Alves

Fonte: Endereço eletrônico:

<http://www.geraisnews.com.br/not%C3%A1cias/not%C3%A1cias-gnews/item/10492-delegados-de-mg-define-pacote-de-maldades-e-amea%C3%A7a-greve-geral.html>

DELEGADOS DA POLÍCIA CIVIL FAZEM GREVE EM MINAS GERAIS

Delegados da Polícia Civil fazem greve em Minas



Para pressionar o governo estadual a elevar o salário de R\$ 7.747,50 para os R\$ 16.022,96 recebidos pelos defensores públicos, os delegados da Polícia Civil de Minas fazem greve por oito horas; o Sindicato dos Delegados (Sindepominas) alega que a função se enquadra na carreira jurídica do Estado, da mesma forma que a dos defensores públicos; segundo a entidade, o salário de um delegado em Minas está entre os três mais baixos do Brasil

30 de Abril de 2014 às 15:02

Pautando Minas - Com o objetivo de pressionar o governo do Estado a elevar o atual salário, de R\$ 7.747,50, para os R\$ 16.022,96 recebidos pelos defensores públicos, os delegados da Polícia Civil de Minas fazem greve por oito horas nesta quarta-feira. No último dia 23, eles tinham parado por quatro horas.

O Sindicato dos Delegados (Sindepominas) alega que a função enquadra-se na Carreira Jurídica do Estado, da mesma forma que a dos defensores públicos. Segundo a entidade, os salários dos cerca de mil delegados na ativa em Minas estão entre os três mais baixos do Brasil. A categoria programou uma nova paralisação, ampliada para 12 horas, para o próximo 7 de maio. Em virtude do movimento reivindicatório, as delegacias manterão funcionamento mínimo e os delegados se limitarão a informar a população sobre a os objetivos da greve. Apenas as ocorrências mais graves serão atendidas.

Em nota, a Polícia Civil de Minas Gerais informou que está aberta ao diálogo com os delegados e assegurou que o funcionamento das delegacias não será afetado.

FONTE: ENDEREÇO ELETRÔNICO:

<http://maratcalado.blogspot.com.br/2014/04/delegados-da-policia-civil-fazem-greve.html>

P R O C U R A Ç Ã O

MARILIA MOTTA JUNQUEIRA, BRASILEIRA, VIÚVA, TAXISTA,
INSCRITA NO CPF SOB Nº 631.703.376-53 e Nº RG Nº M-637473
SSP/MG, RESIDENTE E DOMICILIADA NA AV. DAMIÃO JUNQUEIRA DE
SEUZA, 263, BAIRRO FEDERAL, SÃO LOURENÇO - MG

nomeia e constitui como seus bastantes procuradores e advogados o Dr. ALBERTO OLIVEIRA GONÇALVES DIAS, brasileiro, casado, ADVOGADO, devidamente inscrito na O.A.B. - Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, Inscrição sob no.132.747/RJ, com endereço profissional à Rua Ludgero Fernandes de Oliveira, Nº.983, Porta do Céu, CEP.37.470-000, São Lourenço - MG, onde deverá ser devidamente intimado de todos e para todos os atos do processo, conferindo ao mesmo pelo presente Instrumento Particular de Mandato Procuratório, ao fim especial e/ou aos fins gerais aqui especificados, ao nome outorgado por mim, datado e assinado, o qual poderá agir in solidum ou conjuntamente, independente da ordem de nomeação, **ao qual confiro os poderes gerais da cláusula judicial e extra judicial e com o fim especial** para que possa defender os interesses do(a) outorgante agindo em seu nome, o que o faz da seguinte forma e feito:

INTERFER RECURSO ADMINISTRATIVO PERANTE A PREFEITURA
MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO - MG, REFERENTE A LICITAÇÃO
DE TAXI - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0037/2014 - CONCORRÊNCIA
PÚBLICA Nº 0001/2014 E TODOS OS ATOS NECESSÁRIOS.

podendo representar o(a) outorgante nos presentes autos ou qualquer apenso, requerer, recorrer, reconvir, desistir, variar, renovar, acordar, discordar, assinar termo de compromisso, renunciar cláusula penal, indicar testemunhas e apresentar provas, requerer liberdade, solicitar informações, substabelecer com ou sem reserva de igual poderes, requerer documentos e tudo o mais praticar na defesa dos interesses do outorgante e do bom andamento do feito o que dá tudo por bom, firme, justo e acertado, sendo todos os atos pelo outorgado praticados como se tivesse sido pelo próprio outorgante, o presente mandato será remunerado na forma de contrato ou em sua ausência, fica estipulado que pelo patrocínio nunca será pago honorários inferiores aos da tabela de honorários da OAB/RJ, apresentada ao outorgante, e para que surtam todos os efeitos é que assino o presente instrumento, de livre e espontânea vontade, no uso e gozo de meus direitos civis e das faculdades mentais, após lido e achado devidamente conforme.

São Lourenço, 25 de AGOSTO de 20 14.

Marilia Motta Junqueira

O U T O R G A N T E

CARTELA DE IDENTIDADE

ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

Nº 637.478

MARILIA MOTTA JUNQUEIRA
Francisco José da Motta
Albertina Ferrer Motta

SAO LOURENÇO-27/04/1941

27/11/1973

Marilia Motta Junqueira

VALIDA EM TODOS OS TERRITÓRIOS NACIONAIS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

Nº 637.478

MARILIA MOTTA JUNQUEIRA
Francisco José da Motta
Albertina Ferrer Motta

SAO LOURENÇO-27/04/1941

27/11/1973

Marilia Motta Junqueira

VALIDA EM TODOS OS TERRITÓRIOS NACIONAIS

CARTELA DE IDENTIDADE

ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

Nº 637.478

MARILIA MOTTA JUNQUEIRA
Francisco José da Motta
Albertina Ferrer Motta

SAO LOURENÇO-27/04/1941

27/11/1973

Marilia Motta Junqueira

VALIDA EM TODOS OS TERRITÓRIOS NACIONAIS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICAS FISCAIS

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUÍTE

DOCUMENTO COMPROVA FÓRMO DE INSCRIÇÃO NO
CADASTRO DE PESSOAS FISCAIS

VALIDO EM TODOS TERRITÓRIOS NACIONAIS

Marilia Motta Junqueira

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

Nº 637.478

MARILIA MOTTA JUNQUEIRA
Francisco José da Motta
Albertina Ferrer Motta

SAO LOURENÇO-27/04/1941

27/11/1973

Marilia Motta Junqueira

VALIDA EM TODOS OS TERRITÓRIOS NACIONAIS

954601634

CONTINUA

DETRAN - MG Nº 010019838902

CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

UA 000 RENAVAM RUA/ALC ERRORES

01 507486412 2014

NOME

MARILIA MOTTA JUNQUEIRA

CPF / CNPJ PLACA

631.703.376-53 OPF-1750

PLACA ANT / UF CHASSI

9BWPB4528D4152104///

ESPECIE TIPO COMBUSTIVEL

PAS/AUTOMOVEL ALC/GASOL

MARCA / MODELO ANO FAB. ANO MOD.

VW/SPACEFOX TREND GII 2012 2013

CAP / POT / CIL. CATEGORIA COR PREDOMINANTE

05L/104CV ALANQUEL PRATA

COTA ÚNICA VENC. COTA ÚNICA VENC. / COTAS

I P I S E N T O * * * * *

FADA LÍNEA PARCELAMENTO / COTAS

101.10 17/3/14

PREMIO TARIFARIO (R\$) KOF (R\$) PREMIO TOTAL (R\$) DATA DE PAGAMENTO

101.10 SEGURO PAGA 17/3/14

ALIANÇA FIDUCIARIA

EV FINANCEIRA S

MOTOR: CCRA94010

LOCAL DATA

SAO LOURENCO MG 22/07/14

FDCL

MG Nº 010019838902 BILHETE DE SEGURO DPVAT

EXERCÍCIO PLACA

OPF / CNPJ

631.703.376-53

OPF-1750

BILHETE DE SEGURO DPVAT

EXERCÍCIO DATA EMISSÃO

MG Nº 010019838902 2014 22/07/14

OPF / CNPJ PLACA

01 631.703.376-53 OPF-1750

RENAVAM MARCA / MODELO

07406412 16 VW/SPACEFOX TREND-GII

ANO FAB. ANO MOD. Nº CHASSI

2012 02 9BWPB4528D4152104///

PREMIO TARIFARIO

PREMIO (R\$) DERIVADO (R\$) CUSTO DO SEGURO (R\$)

45.50 5.06 50.56

CUSTO DO BILHETE (R\$) KOF (R\$) VALOR DO SEGURO (R\$)

4.15 0.40 105.65

PAGAMENTO DATA DE QUITAÇÃO

X COTA ÚNICA PARCELADO 17/03/2014

Seguradora Líder dos Consórcios
do Seguro DPVAT S/A

CNPJ: 09.248.603/0001-04

CONTINUA

ANEXO V

TERMO DE COMPROMISSO DE AQUISIÇÃO DE VEÍCULO

EU, Marília Motta Junqueira DECLARO pelo presente Termo de Compromisso de Aquisição de Veículo, que apresentarei junto à Comissão Permanente de Licitações para VISTORIA o veículo de marca VW, modelo SPACEFOX, ano de fabricação 2012, veículo este dentro das condições exigidas no edital de licitação para permissão do serviço público de transporte individual de passageiros por táxi.

Por ser verdade, firmo a presente declaração.

São Lourenço, 16 de Julho de 2014.

Cartório Registro Civil

Marília Motta Junqueira
Marília Motta Junqueira



SERVIÇO REGISTRAL DAS PESSOAS NATURAIS E INCORPORAIS	
Av. Antônio Junqueira de Souza, 383 Laje 02 - São Lourenço - MG	
SAO LOURENÇO, 17 de 07 de 2014 - MINAS GERAIS	
Reconheço por: <u>Marília Motta Junqueira</u> APLI final de <u>Marília Motta Junqueira</u>	
Assinatura	<u>Valéria</u> de <u>Araceli</u>
Assinatura	<u>Stel. Cecil Domingos J. Pires</u> - Tabelião
Assinatura	<u>Fernando A. J. Pires</u> - Tabelião Substituto
Assinatura	<u>Valério Silva</u> - Escrevente
Assinatura	<u>Angela de Silva Diniz</u> - Escrevente



DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE MINAS GERAIS
GABINETE

PORTARIA Nº 287, de 1º de abril de 2014

O Diretor do Departamento de Trânsito de Minas Gerais - DETRAN/MG, Órgão Executivo Estadual de Trânsito e integrante da estrutura orgânica da Polícia Civil, no uso de suas atribuições; e

considerando o que contém o artigo 22, III, do Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei nº 9.503/97 (CTB), e § 2º do artigo 131, do mesmo Código;

considerando as Resoluções 110, de 24/02/00, e 205, de 20/10/06, ambas do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), e a Resolução nº 4.617, de 02/12/2013, da Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Minas Gerais - SEF,

RESOLVE:

Art. 1º A renovação do licenciamento anual dos veículos automotores registrados no Estado de Minas Gerais, para o ano de 2014, obedecerá aos seguintes prazos, de acordo com o algarismo final das placas de identificação:

<u>Algarismo final:</u>	<u>mês:</u>
1, 2 e 3	JUNHO
4, 5 e 6	JULHO
7, 8, 9 e 0	AGOSTO

Art. 2º Até o último dia dos meses estabelecidos no artigo 1º desta Portaria, para fins de fiscalização, continua em vigor o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) ou Certificado de Licenciamento Anual (CLA) de 2013, no original, conforme Art. 1º, inciso II da Resolução nº 205/2006 do CONTRAN.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.


OLIVEIRA SANTIAGO MACIEL
Delegado Geral de Polícia
DIRETOR DO DETRAN/MG

CERTIDÃO

Charleston Christian Macleam dos
Santos, Escrivão de Polícia II, Masp
1.057.517-3, lotado na DRPC São
Lourenço, no uso de suas atribuições
e na forma da Lei, etc.

CERTIFICO, atendendo requerimento da parte interessada, para os fins previstos na Resolução Conjunta n. 3516 de 05 de Abril de 2004, do Secretário de Estado da Fazenda e do Chefe da Polícia Civil de Minas Gerais, que MARÍLIA MOTTA JUNQUEIRA, portadora do CPF 631.703.376-53, residente na Av. Damião Junqueira de Souza, 263, Bairro Federal - São Lourenço/MG é proprietária do veículo VW SPACE FOX TREND GII, ano 2012/2013, RENAVAM 0507486412, placa OPF1750, sendo que, conforme consulta realizada no sistema, a documentação se encontra regularizada, bem como não constam débitos pendentes. O referido é verdade. Dou fé.

Charleston Christian Macleam dos Santos
Escrivão de Polícia II
MASP 1.057.517-3

São Lourenço, 8 de agosto de 2014

Prefeitura Municipal de São Lourenço
Estado de Minas Gerais

Processo Licitatório nº 0087/2014 – Concorrência Pública nº 0001/2014

ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CPL PARA ANÁLISE DE RECURSO E
CONTRARRAZÕES

Aos sete dias do mês de agosto de dois mil e quatorze, às dezesseis horas, reuniram-se extraordinariamente a Comissão Permanente de Licitação designada pela Portaria nº 2.111/2014 e a Comissão Especial designada pelo Decreto nº 5.133/2014, na sala de Licitações, no 3º piso do prédio sede da Prefeitura Municipal de São Lourenço, para análise dos recursos e contrarrecursos impetrados tempestivamente pelos licitantes participantes do certame acima identificado. Protocolaram recurso os seguintes licitantes: Carlos Alberto La Terza - CPF: 570.614.676-49; Walter Daniel Ribeiro - CPF: 007.170.126-54 e Paulo Henrique Custódio de Souza - CPF: 375.959.466-20. A CPL encaminhou os recursos aos demais licitantes para que tomassem conhecimento e se manifestassem dentro do prazo previsto na Lei. Os licitantes Geraldo Amaro da Silva Filho - CPF: 042.672.776-21 e Eder Francisco Ribeiro - CPF: 058.381.236-80 protocolaram junto à CPL contra-recurso. Encerrados os prazos previstos no Artigo 109, inciso I, alínea "a" e § 3º do mesmo Artigo da Lei 8.666/93, a CPL e a Comissão Especial se reuniram para analisar a documentação apresentada e se manifestaram como segue: Com relação ao recurso protocolado pelo licitante Carlos Alberto La Terza, inconformado por sua inabilitação por ter deixado de apresentar no envelope de documentação de habilitação a Certidão Negativa de Distribuição de Feitos Criminais emitida pela Justiça Federal, a CPL e a Comissão Especial se amparam no Artigo nº 43 § 3º da Lei 8.666/93 que estabelece que "É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta." (grifo nosso) Considerando que a certidão faltante era documento imprescindível à habilitação e que a própria Lei de Licitações veda sua inclusão posterior, a CPL e a Comissão Especial mantém sua decisão. Partindo para análise do recurso impetrado pelo licitante Walter Daniel Ribeiro, inabilitado por ter apresentado Certidão Negativa de Distribuição de Feitos Criminais emitida pela Justiça Federal há mais de 60 dias da data da sessão pública, ressaltamos primeiramente que a CPL e a Comissão Especial não fizeram nenhuma análise preliminar de qualquer documentação apresentada por qualquer participante interessado. Os servidores da Gerência de Licitações, gentilmente, auxiliaram todos aqueles que solicitaram a conferência da presença de toda a documentação exigida em licitação, orientando sobre a ausência ou o local para a emissão de documentos faltantes. Isso, contudo, não exime o participante de responsabilizar-se pela documentação apresentada, principalmente pela autenticidade ou validade de

[Assinaturas manuscritas]

Prefeitura Municipal de São Lourenço
Estado de Minas Gerais

qualquer um deles. Isso posto, analisando o recurso, verificou-se no site da Justiça Federal e também na Resolução nº 417 do Conselho da Justiça Federal que a referida certidão tem prazo de validade mínima de 90 dias e sua autenticidade pode ser confirmada dentro deste prazo. Assim sendo a CPL e a Comissão Especial retificam a decisão proferida na sessão de abertura de documentação e declaram o licitante recorrente habilitado. A respeito do primeiro recurso apresentado pelo licitante Paulo Henrique Custódio de Souza solicitando alteração nas regras de análise e julgamento de documentos e propostas, ressaltamos que a fase de impugnação ao Edital já foi ultrapassada, não cabendo alterações que interfiram nos julgamentos já em andamento. Sobre o segundo recurso apresentado pelo mesmo licitante Paulo Henrique Custódio de Souza, inabilitado por não ter a sua Carteira Nacional de Habilitação a inscrição "exerce atividade remunerada", transcrevemos os textos legais que serviram de embasamento para a tomada de decisão, sendo o Artigo 1º da Lei 10.350 de 21 de dezembro de 2001, que alterou a Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997:

Art. 147.

§3º O exame previsto no § 2º incluirá avaliação psicológica preliminar e complementar sempre que a ele se submeter o condutor que exerce atividade remunerada ao veículo, incluindo-se esta avaliação para os demais candidatos apenas no exame referente à primeira habilitação.

§5º o condutor que exerce atividade remunerada ao veículo terá essa informação incluída na sua Carteira Nacional de Habilitação, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN. (grifo nosso)

O §1º do Artigo 4º, bem como a alínea b do §2º do Artigo 6º da Resolução 168, de 14 de dezembro de 2004, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN:

§1º O condutor que exerce atividade de transporte remunerado de pessoas ou bens terá que se submeter ao Exame de Aptidão Física e Mental e a Avaliação Psicológica de acordo com os parágrafos 2º e 3º do Art. 147 do Código de Trânsito Brasileiro.



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

§2º A Avaliação Psicológica será exigida quando da:

- b) **renovação caso o condutor exercer serviço remunerado de transporte** de pessoas ou bens; (grifo nosso)

Depreende-se da letra da Lei que o Código de Trânsito Brasileiro, alterado pela Lei 10.350/2001, e a Resolução 168/2004 do CONTRAN não tratam da informação "Exerce Atividade Remunerada" como condição preliminar para o exercício profissional de motorista. Fica claro pelo tempo verbal empregado em ambos os dispositivos, qual seja o presente, que o motorista em atividade remunerada deverá se submeter a exames físico, mental e psicológico e terá sua carteira alterada após fazê-lo. Não se encontra em nenhum dos textos legais a exigência prévia de alteração da CNH para posterior exercício profissional. O condutor poderá fazê-lo a qualquer tempo ou quando da renovação de sua habilitação. Assim, as comissões entendem que o licitante vencedor poderá apresentar a CNH com a inscrição "Exerce Atividade Remunerada" após homologado o processo e como condição para que lhe seja o objeto adjudicado. Desse modo, revimos a decisão proferida na sessão anterior e declaramos habilitado o recorrente. Retificamos, também, o parecer emitido para o licitante Israel Brasileiro de Araujo e o declaramos inabilitado por deixar de apresentar Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual - DRSCI. A CPL e Comissão Especial acatam parcialmente o teor dos contrarrecursos apresentados, conforme decisão manifestada. Por fim, a Comissão Permanente de Licitações e a Comissão Especial encaminham, conforme § 4º do Artigo 109 da Lei 8.666/93, os recursos, contrarrecursos, o Processo Administrativo 0087/2014 - Concorrência Pública nº 001/2014 e Ata de sessão extraordinária à Autoridade Superior para análise e decisão. Nada mais havendo a tratar, a CPL e Comissão Especial encerram a sessão da qual lavrou a presente ata que vai assinada pelos membros das Comissões e cujo teor será dado conhecido aos licitantes participantes.



Juliana Rangel de Oliveira Assis
Presidente da CPL - Suplente





Keila Cristina Palma Coelho

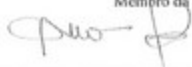
Membro da CPL



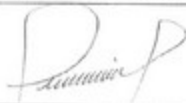


Angélica da Silva Lino

Membro da CPL



Prefeitura Municipal de São Lourenço
Estado de Minas Gerais



Marco Antônio da Cunha Arantes
Comissão Especial



Elaine Cristina Ribeiro de Oliveira
Comissão Especial



Paulo Fernando de Oliveira Dias
Comissão Especial

